

ano 13 - n. 53 | julho/setembro - 2013
Belo Horizonte | p. 1-274 | ISSN 1516-3210
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

Revista de Direito
ADMINISTRATIVO &
CONSTITUCIONAL

A&C

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2013 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 - 16º andar - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br
E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados
são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Supervisão editorial: Marcelo Belico
Revisão: Crísthiane Maurício
Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Lucieni B. Santos
Marilane Casorla
Bibliotecário: Ricardo Neto - CRB 2752 - 6ª Região
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico e diagramação: Walter Santos

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11,
(jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá
em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Periódico classificado no Estrato B1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa e Pós-Graduação), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta publicação está catalogada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis
Ana Cláudia Finger
Daniel Wunder Hachem

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Juarez Freitas (UFRGS)
Carlos Ari Sundfeld (PUC-SP)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Cármem Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Nelson Figueiredo (UFG)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)	Odilon Borges Junior (UFES)
Clovís Beznos (PUC-SP)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Emerson Gabardo (UFPR)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Eros Roberto Grau (USP)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
José Carlos Abraão (UEL)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Weida Zancaner (PUC-SP)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	Yara Stroppa (PUC-SP)

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)

O direito coletivo de acesso à informação pública – Um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana

Alexsandro Fonseca Ferreira

Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania e especialista em Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Procurador do Município de Ribeirão Preto-SP.
E-mail: <alexsandro@adv.oabsp.org.br>.

Marcelo Rodrigues Mazzei

Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania e especialista em Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Procurador do Município de Ribeirão Preto-SP.
E-mail: <mrmazzei@yahoo.com.br>.

Zaiden Geraige Neto

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor de Direito do Mestrado da UNAERP. Professor convidado do curso presencial de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP – Ribeirão Preto (FDRP/USP). MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo e Diretor de Relações Institucionais do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro efetivo do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado. *E-mail:* <zgneto@uol.com.br>.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a legislação colombiana acerca da proteção jurídica do direito coletivo de acesso à informação pública. Será brevemente abordada a história da proteção do direito de acesso à informação no mundo, apontando-se noções gerais dessa proteção como forma de promover aproximações dos institutos protetivos das diferentes legislações em comento, destacando-se também as diferenças no tratamento jurídico fornecido pelo ordenamento jurídico de cada país.

Palavras-chave: Acesso. Informação. Comparado.

Sumário: **1** Introdução – **2** Breve relato histórico do direito ao acesso à informação pública no mundo – **3** Noções gerais do direito de acesso à informação pública – **4** Estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Essa norma é complementada com o disposto no art. 37, §3º, inciso II, que estabelece o direito ao acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Apesar do disposto constitucionalmente, faltava uma legislação infraconstitucional que regulamentasse o procedimento da solicitação da informação, estabelecendo prazos, sanções e formalidades concernentes ao trâmite administrativo do pedido.

A regulamentação somente veio com a edição da Lei nº 12.527/2011, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012.

A Lei nº 12.527/11 foi publicada na data de 18 de novembro de 2011, mas somente entrou em vigor após seis meses, na data de 18 de maio de 2012 (art. 47 da Lei nº 12.527/11).

A pouca força normativa do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, e no art. 37, §3º, inciso II, da Constituição antes da publicação da Lei nº 12.527/11 pode ser percebida pelo exemplo simbólico da Resolução nº 235 da Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto, publicada em 17 de julho de 2012.

A mencionada Resolução nº 235/2012, além de criar um serviço de informação ao cidadão, prevê o cumprimento pela Câmara Municipal do disposto no Decreto Municipal nº 172/2012, que por sua vez regulamentou no âmbito municipal a Lei Federal nº 12.527/11, a qual regulamentou o art. 5º, inciso XXXIII, e o art. 37, §3º, inciso II da Constituição Federal, salientando que a Lei Federal nº 12.527/11 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.724/2012, que foi reproduzido *ipsis litteris* pelo mencionado Decreto Municipal nº 172/2012. Essa hiperlegislação é sintomática do sistema legislativo brasileiro. Demonstra, na verdade, a pouca efetividade das normas constitucionais no Brasil, que em regra, infelizmente, demandam a criação de um arcabouço legislativo sem fim para que possam ser concretizadas.

Segundo dados fornecidos pelo serviço de informação ao cidadão do Ministério Público Federal, em atendimento ao pedido nº 2977, até a data de 1º de dezembro de 2012, foram realizados 2.901 pedidos de informação ao Ministério Público Federal em todo o Brasil. Apesar da recente legislação infraconstitucional

sobre o assunto, conforme dados fornecidos pela Controladoria-Geral da União,¹ nos primeiros seis meses de vigência da Lei nº 12.527/11 foram realizados 47.290 pedidos a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, sendo que a entidade que mais recebeu pedidos de informação foi a Superintendência de Seguros Privados (Susep), que recebeu 6.102 pedidos de informação. Pelo pouco tempo em vigor da lei, o número de pedidos pode ser considerado satisfatório, especialmente quando comparado ao número de pedidos de informação realizados para o Governo Federal peruano no ano de 2010, que alcançou o número de 37.027 pedidos, conforme informativo anual do governo do Peru para o exercício.²

Assim, dentro do estudo do direito à informação pública em terras brasileiras, mostra-se oportuno estabelecer um estudo comparativo entre as legislações que abordam o direito do cidadão ao acesso à informação pública, em especial quando a legislação analisada for oriunda de países latino americanos, cujas características derivadas dos efeitos do tardio desenvolvimento no campo econômico e social são semelhantes à realidade brasileira, respeitando-se, é claro, as peculiaridades do ordenamento jurídico de cada país apreciado.

Baseado nessas premissas, o presente estudo objetiva comparar os institutos existentes na legislação brasileira e colombiana referentes à tutela do direito fundamental de publicidade dos atos e documentos públicos, apontando-se semelhanças e diferenças no trato do acesso do cidadão ao teor dessas informações públicas.

2 Breve relato histórico do direito ao acesso à informação pública no mundo

A primeira lei que tratava do acesso à informação pública mediante acesso dos cidadãos a documentos oficiais foi editada na Suécia em 1766, sendo chamada de *The freedom of the press act*. Sobre as duas primeiras disposições legais sobre o acesso à informação pública, explica Perrine Canavaggio:

Suecia ha sido el primer país en abrir el acceso a los documentos públicos, con la famosa ley sobre libertad de prensa de 1766. La Declaración francesa de los derechos humanos de 1789 ha afirmado en su artículo 15 que “La sociedad tiene el derecho de pedir a cualquier agente público

¹ Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/noticias/0262012.asp>>.

² Disponível em: <http://sc.pcm.gob.pe/web/files/info_anuales/transparencia2010.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

que dé cuenta de su administración”, pero este principio prometedor no ha pasado de ser teórico.³

Segundo informações disponíveis na cartilha de acesso à informação elaborada pela Controladoria-Geral da União,⁴ os Estados Unidos aprovaram sua lei de acesso à informação através da chamada *Freedom of Information Act* (FOIA) no ano de 1966, tendo a legislação inicial sofrido inúmeras emendas com o decorrer dos anos.

Saliente-se que, em virtude do federalismo existente nos Estados Unidos, decorrente da décima emenda constitucional que atribuiu a competência legislativa residual aos Estados-Membros quanto a matérias não delegadas expressamente pela Constituição à União, a FOIA somente é aplicável aos arquivos de informação em posse das entidades públicas federais (*federal agencies records of information*), tais como o Departamento Federal de Defesa (*Department of Defense*), o Departamento de Energia (*Department of Energy*) ou o Departamento do Tesouro Nacional (*Department of the Treasury*). Assim sendo, as entidades públicas estaduais, municipais ou distritais obedecem a legislação sobre acesso à informação pública de competência do seu respectivo ente federativo.

Na América Latina, o primeiro país a editar uma lei que tratava do acesso a documentos oficiais da Administração Pública foi a Colômbia em 1888. Por isso a importância de uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a legislação colombiana, haja vista já existir na Colômbia uma cultura de transparência e publicidade dos atos e documentos públicos.

3 Noções gerais do direito de acesso à informação pública

O direito de acesso à informação pública constitui forte instrumento democrático que possibilita, entre outras coisas, uma melhor compreensão do funcionamento da Administração Pública ao cidadão, além de facilitar a participação social na fiscalização dos atos administrativos.

Assim, “a ideia de democracia administrativa aponta não só para um direito de acesso aos arquivos e registros públicos para a defesa de direitos individuais, mas também para um direito de saber”.⁵

³ CANAVAGGIO, Perrine. El acceso a la información pública en el mundo: Un derecho humano emergente. Disponível em: <<http://www.ala-archivos.org/wp-content/uploads/2012/05/7-SIATI-Perrine-Canavaggio.pdf>>. Acesso em: 28 jan 2013.

⁴ Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/materiais-interesse/cartilhaacessoainformacao.pdf>>.

⁵ CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 515.

O alcance do direito à informação é bem definido por Vital Moreira e J.J. Gomes Canotilho:

O direito de informação integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar, e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimento [...]. O direito de se informar consiste, designadamente, na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar, em sejam admissíveis algumas restrições à recolha de informações armazenadas em certos arquivos [...]. Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos.⁶

Para uma melhor compreensão do direito à informação em seu sentido amplo, mostra-se importante analisar o teor do art. 19 da Declaração dos Direitos Humanos, uma vez que, dentre os inúmeros instrumentos legislativos existentes sobre o assunto, é o que melhor se aproxima de uma definição completa do âmbito de defesa do direito à informação.

O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão e que este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Ernesto Villanueva e Jorge Carpizo apontam que “de acuerdo con el artículo 19 de la Declaración Universal de los Derechos Humanos es la garantía fundamental que toda persona posea a: atraerse información, a informar y a ser informada”⁷

Ainda comentando o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial quanto ao alcance do direito à informação (difusão), Sérgio López Ayllón comenta:

El outro aspecto es la difusión. Esta es sin limitaciones de fronteras y por cualquier medio de expresión. Lo anterior implica reconocer la universalidad en la difusión de informaciones y opiniones. Hablar de cualquier medio supone el reconocimiento del acelerado avance tecnológico que subsiste en los medios tradicionales de la expresión del pensamiento. El artículo no es, en este sentido, restringido sino abierto,

⁶ MOREIRA; CANOTILHO. *Constituição da República Portuguesa anotada*, p. 573.

⁷ VILLANUEVA; CARPIZO. *El Derecho a la Información propuestas de algunos elementos para su regulación em México*.

tanto a la comunicación entre naciones como a todas a las posibilidades de hacerlo por cualquier medio.⁸

O acesso à informação deve ser compreendido como o direito não somente à informação, mas o direito à informação em seu meio de reprodução original, o que envolve a possibilidade do fornecimento de cópias ao solicitante desde que não acobertado o documento de qualquer sigilo legalmente estabelecido. Igualmente, qualquer ato administrativo, independentemente de sua forma (lei, portaria, circular, expediente interno, comunicações, etc.), pode ser reproduzido. Como diz Ernesto Villanueva, “la información debe entenderse em um sentido amplio que abarque los procedimientos — acopiar, almacear, tratar, difundir, recibir —; así como los tipos — hechos, noticias, datos, opiniones, ideas —; y sus diversas funciones”.⁹

O princípio descrito no item nº 04 da Declaração Interamericana de Princípios sobre a Liberdade de Expressão preconiza que o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo, sendo que os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito, cuja restrição ao exercício somente ocorrerá em situações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei, mormente em razão da existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional nas sociedades democráticas.

Como todo direito fundamental, o acesso à informação pública não é absoluto,¹⁰ sofrendo restrições de outros valores constitucionalmente protegidos, como o direito à intimidade, à honra, ao sigilo, à segurança nacional, entre outros. As informações consideradas sigilosas pela Lei nº 12.527/11 serão analisadas em tópico próprio relativo ao estudo do direito comparado.

Assim, mostra-se lícito, por exemplo, a divulgação nominal dos vencimentos percebidos por servidores públicos, mantendo-se em sigilo, entretanto, eventuais descontos realizados em folha de pagamento a título de empréstimo consignado ou pensão alimentícia, haja vista que tais informações não estão inseridas no âmbito do interesse público, mas, pelo contrário, estão ligadas à intimidade do servidor público. Cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu mais de uma vez pela licitude na divulgação dos vencimentos dos servidores públicos por caracterizar informação de interesse coletivo:

⁸ LÓPEZ AYLLÓN. *El derecho a la información*, p. 138.

⁹ VILLANUEVA. *Derecho de acceso a la información pública em Latinoamérica*, p. 17.

¹⁰ MENDES; COELHO; BRANCO. *Curso de direito constitucional*, p. 230.

Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra — falaria Norberto Bobbio —, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS nº 3902 AgR-segundo, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2011, *DJ*, 30 set. 2011)¹¹

Definidas algumas características do direito à informação pública, cumpre analisar de forma comparativa sua regulamentação na legislação brasileira e na legislação colombiana que, como anteriormente dito, foi pioneira na América Latina ao tratar do assunto.

4 Estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana

Tal como previsto no art. 5º, inciso XXXIII, e no art. 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal Brasileira, a Constituição da Colômbia em seu art. 20 prevê

¹¹ STF. Suspensão de Segurança nº 4.661. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 20.09.2012. *DJ*, 25 set. 2012.

como direito fundamental do cidadão o direito de receber e transmitir informação. Esse direito é complementado pelo previsto no art. 74 da mesma Constituição, que estabelece o direito de consulta de todos os documentos públicos, salvo as exceções previstas em lei.

Na Colômbia, o direito de acesso à informação de documentos públicos é regido pela Lei nº 57 de 1985 e pela Lei nº 1.437/2011. A Lei nº 1.437/11, recentemente em vigor (02 de julho de 2012), instituiu o novo código contencioso administrativo, o qual, no capítulo segundo do Título II, trata do direito de petição do cidadão no que se refere ao direito de acesso a documentos públicos.

O pedido de informação é gratuito, sendo cobrado somente o valor gasto com a reprodução dos documentos requisitados, não podendo, em nenhuma hipótese, ser cobrado valor superior ao custo da reprodução (art. 17 da Lei nº 57/85 e art. 29 da Lei nº 1.437/11). No Brasil o pedido também é gratuito (art. 12 da Lei nº 12.527/11), existindo a mesma exceção quanto à gratuidade nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, em que será devido apenas o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. O parágrafo único do art. 12 da lei brasileira ainda prevê a possibilidade de isenção do pagamento do custo da reprodução dos documentos solicitados, desde que o solicitante esteja em situação econômica que não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante declaração escrita do próprio interessado ou de seu procurador na forma do art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Em razão da inexistência da difusão civil da internet na época da publicação da Lei nº 57/85, não existe em seu bojo menção sobre a necessidade de divulgação neste meio de comunicação. Apesar disso, consta na lei a obrigatoriedade de publicação dos atos oficiais no *Diário Oficial* do órgão responsável pela edição do ato (art. 5º). Contudo, tal situação mudou a partir da edição da Lei nº 1.437/11, em vigor a partir de 02 de julho de 2012, que estabeleceu um novo código contencioso administrativo, já que existe previsão expressa da obrigatoriedade das autoridades administrativas, através de divulgação em páginas eletrônicas oficiais, promoverem a divulgação de informações relativas a todos os atos administrativos de caráter geral, além de outras informações públicas pertinentes (art. 8º da Lei nº 1.437/11). Em nenhuma hipótese é necessária a presença física do solicitante para que a informação seja fornecida (parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.437/11).

A lei brasileira igualmente estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação

em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/11). A lei brasileira prevê uma exceção quanto à obrigatoriedade da divulgação na internet, direcionada aos Municípios com população de até dez mil habitantes, ficando, contudo, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000.

No Brasil, além das entidades da Administração Pública direta e indireta, as disposições da lei de acesso à informação são aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (art. 2º da Lei nº 12.527/11). Semelhante disposição existe na lei colombiana, em que são sujeitas ao regime estabelecido pela Lei nº 57/85 as entidades ligadas à Administração Pública direta e indireta, incluindo as sociedades de economia mista cuja participação pública no capital social seja superior a 50%, bem como todas as entidades públicas ou particulares, que de qualquer forma sofram algum tipo de controle fiscal exercido pela Controladoria-Geral da República (art. 14). Ainda para a lei de acesso à informação pública colombiana, são sujeitas aos ditames legais as corporações públicas de eleição popular disciplinadas no art. 134 da Constituição Política da Colômbia (art. 27 da Lei nº 57/85).

Pela lei colombiana é possível a requisição de cópias de processos administrativos ou disciplinares, que não estão amparados pelo sigilo legal. Na hipótese de solicitação por parte de particulares de cópias de atos administrativos expedidos no bojo de processos disciplinares, serão sempre entregues com tal solicitação cópias de documentos referentes à defesa oferecida pelo acusado (art. 19 da Lei nº 57/85).

No Brasil, as restrições ao direito de acesso à informação pública estão previstas no capítulo IV da Lei nº 12.527/11. O art. 22 prevê que as restrições existentes na lei não excluem as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

As informações restritas em poder dos órgãos e entidades públicas, caracterizadas como restritas em razão de seu teor e de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, são classificadas em ultrassecretas,

secretas e reservadas, sendo que, conforme a classificação dada à determinada informação, existirá um período de sigilo específico. O prazo máximo de sigilo das informações ultrassecretas será de vinte e cinco anos, sendo quinze anos para as informações classificadas como secretas e cinco anos para as classificadas como reservadas (art. 24, §1º).

Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerada a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final (art. 24, §5º).

A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada por meio de um termo de classificação de informação (TCI), que conterá as especificações formais descritas no art. 31 do Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012 e do art. 28 da Lei nº 12.527/11. Dentre as especificações formais deverá existir a descrição do assunto da informação, com o apontamento do fundamento da classificação, que deverá observar os critérios estabelecidos no art. 24 da lei, bem como deverá constar a identificação da autoridade classificadora e o prazo legal do sigilo imposto.

O agente público que classificar a informação no grau de ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à comissão mista de reavaliação de informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação (art. 32 do Decreto nº 7.724/12).

Na hipótese da informação estar inserida no âmbito público federal, o grau ultrassecreto somente poderá ser imposto pelo Presidente ou Vice-Presidente da República, pelos Ministros de Estado e autoridades com a mesma prerrogativa, pelos Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, além dos Chefes de missões diplomáticas e consulares permanentemente no exterior (art. 27, inciso I, da Lei nº 12.527/11). O grau secreto poderá ser atribuído a uma informação pelas autoridades competentes para imposição do grau de sigilo ultrassecreto, além dos superintendentes de autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista (art. 24, inciso II). Já o grau reservado poderá ser imposto pelas autoridades competentes para imposição dos graus mais restritivos (ultrassecreto e secreto), além daqueles que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5 ou superior, do grupo-direção e assessoramento superiores ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.

A competência para imposição da classificação ultrassecreta e secreta poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em

missão no exterior, vedada a subdelegação (art. 27, §1º, da Lei nº 12.527/11). Note-se que, extrapolando os limites legais impostos a um decreto regulamentador, que não pode contrariar a lei regulamentada,¹² o art. 30, §1º, do Decreto nº 7.724/12 prevê a vedação da delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto, contrariando, assim, o disposto no art. 27, §1º, da lei, sendo, portanto, inaplicável a impossibilidade total de delegação prevista no decreto na hipótese descrita no art. 27, §1º, da Lei nº 12.527/11.

Os órgãos e entidades públicas poderão constituir uma comissão permanente de avaliação de documentos sigilosos (CPADS), que poderá opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo; assessorar a autoridade classificadora quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação classificada em qualquer grau de sigilo, podendo propor o destino final das informações desclassificadas, além de subsidiar a elaboração de um rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, que poderá ser disponibilizado na internet (art. 34 do Decreto nº 7.724/12).

Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público (art. 24, §4º, da Lei nº 12.527/11).

O art. 23 da Lei estabelece as informações consideradas imprescindíveis à segurança do Estado, sendo, portanto, passíveis de restrição. São consideradas informações imprescindíveis ao Estado aquelas que possam em razão de sua divulgação pôr em risco a defesa ou a soberania nacional, a condução de negociações ou relações internacionais, a vida, a segurança ou a saúde da população, bem como informações que possam pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares. É igualmente considerada imprescindível à segurança do Estado, a informação cuja divulgação possa oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária

¹² “Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena [...] Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. [...] Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico” (BANDEIRA DE MELLO. *Curso de direito administrativo*, p. 358-359).

nacional, além da divulgação de informações que possam comprometer atividades de inteligência estatal ou que possam prejudicar os planos estratégicos das Forças Armadas e os projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, incluídos os bens, as instalações e as áreas de interesse estratégico nacional.

As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e seus respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição (art. 24, §2º, da Lei nº 12.527/11).

A divulgação de informações pessoais será feita com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas. Essas informações terão o seu acesso restrito pelo prazo máximo de cem anos a partir da produção, independentemente de sua eventual classificação de sigilo. Sua divulgação, entretanto, poderá ser autorizada pelo consentimento expresso do envolvido ou por expressa previsão legal (art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/11). A autorização do envolvido não será necessária quando a informação for relativa à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz ou/e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico. Igualmente não será necessária autorização quando a informação for requisitada judicialmente, quando for imprescindível à defesa de direitos humanos ou visar à proteção do interesse público. Além disso, dispensa-se a autorização prévia do envolvido quando a informação for utilizada exclusivamente à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem (art. 31, §3º).

A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido (princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância (art. 31, §4º).

Em qualquer hipótese não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, bem como as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso (art. 21, parágrafo único da Lei nº 12.527/11).

Na Colômbia, somente documentos que a lei estabelece sigilo não serão reproduzidos, sendo que o sigilo se restringe ao documento e não a outras partes do respectivo expediente interno ou processo administrativo (art. 19, parágrafo

único). No Brasil também é assegurado o acesso às informações não classificadas como sigilosas, ocultando-se as partes sob sigilo (art. 33 do Decreto nº 7.724/12).

A jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia se pacificou no sentido de que o princípio da publicidade dos atos administrativos “sólo puede ser limitado por el legislador cuando considere que razones de orden público, seguridad nacional o protección de otros derechos fundamentales lo hagan indispensable”.¹³

A Corte Constitucional Colombiana tem admitido restrições ao direito de acesso à informação pública somente quando exista lei prevendo o sigilo da informação, devendo o motivo do sigilo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade relacionados com a proteção dos direitos fundamentais ou com os valores constitucionalmente protegidos, tal como ocorre com a segurança nacional. Ademais, em qualquer situação, deve existir na lei a fixação de prazo de vigência do sigilo, na qual, depois de transcorrido, tornará o documento de domínio público.¹⁴

Assim, podem ser consideradas legítimas as restrições estabelecidas para assegurar a eficácia de um processo administrativo ou persecução penal, bem como para garantir o sigilo industrial ou para proteção de direitos fundamentais de terceiros que eventualmente possam ser atingidos pela publicidade do documento.

O art. 24 da Lei nº 1.437/11 enumera algumas situações nas quais o sigilo deve ser preservado, como nos casos de documentos protegidos por segredo industrial ou comercial, documentos relacionados com a defesa e a segurança nacional, documentos amparados por segredo profissional, documentos que envolvam o direito à privacidade e intimidade de terceiros, incluídos os históricos laborais, registros de pensão e prontuários médicos, salvo se solicitados pelo próprio interessado, além de documentos relativos a operações de crédito público do Governo Federal, sendo que estes documentos perdem o caráter sigiloso no prazo de seis meses contados da respectiva operação creditícia.

A Administração Pública somente pode negar a consulta de determinado documento público mediante ato administrativo motivado que assinale o caráter sigiloso da informação, devendo indicar as disposições legais pertinentes (art. 21 da Lei nº 57/85). Nesse sentido se torna importante destacar trechos de uma decisão paradigmática proferida pela Corte Constitucional Colombiana:

¹³ Sentencia T-466/10.

¹⁴ Sentencia C-527 de 2005.

Las normas que limitan el derecho de acceso a la información deben ser interpretadas de manera restrictiva y toda limitación debe estar adecuadamente motivada. A este respecto la Corte ha señalado que existe una clara obligación del servidor público de motivar la decisión que niega el acceso a información pública y tal motivación debe reunir los requisitos establecidos por la Constitución y la ley. En particular debe indicar expresamente la norma en la cual se funda la reserva, por esta vía el asunto puede ser sometido a controles disciplinarios, administrativos e incluso judiciales. Los límites del derecho de acceso a la información pública debe estar fijados en la ley, por lo tanto no son admisibles las reservas que tienen origen en normas que no tengan esta naturaleza, por ejemplo actos administrativos. No son admisibles las normas genéricas o vagas en materia de restricción del derecho de acceso a la información porque pueden convertirse en una especie de habilitación general a las autoridades para mantener en secreto toda la información que discrecionalmente consideren adecuado. La ley debe establecer con claridad y precisión (i) el tipo de información que puede ser objeto de reserva, (ii) las condiciones en las cuales dicha reserva puede oponerse a los ciudadanos, (iii) las autoridades que pueden aplicarla y (iv) los sistemas de control que operan sobre las actuaciones que por tal razón permanecen reservadas. Los límites al derecho de acceso a la información sólo serán constitucionalmente legítimos si tienen la finalidad de proteger derechos fundamentales o bienes constitucionalmente valiosos como (i) la seguridad nacional, (ii) el orden público, (iii) la salud pública y (iv) los derechos fundamentales y si además resultan idóneos (adecuados para proteger la finalidad constitucionalmente legítima) y necesarios para tal finalidad, es decir, las medidas que establecen una excepción a la publicidad de la información pública deben ser objeto de un juicio de proporcionalidad.¹⁵

Na hipótese da negativa no fornecimento do documento público requisitado, poderá o solicitante, baseado em seu direito constitucional de petição, formular pedido ao Tribunal Administrativo que detenha jurisdição no lugar onde se encontrem os documentos, o qual decidirá em única instância se aceita ou não o pleito formulado (art. 21 da Lei nº 57/85). Existe igual previsão no art. 26 da Lei nº 1.437/11, que instituiu o novo código contencioso administrativo colombiano.

Em decisão proferida antes da edição da Lei nº 1.437/11,¹⁶ a Corte Constitucional Colombiana firmou entendimento de que as formalidades, requisitos e condições para o pedido ao Tribunal Administrativo são regidos pelas disposições do direito de petição contidas no código contencioso administrativo. Dessa forma, o único meio de impugnação à decisão denegatória do fornecimento da

¹⁵ Sentencia T-511/10.

¹⁶ Sentencia T-466/10.

informação solicitada é o direito de petição ao Tribunal Administrativo competente (art. 25 da Lei nº 1.437/11), cujo pedido deve atender aos requisitos previstos no código contencioso administrativo colombiano, devendo apontar na sua petição a designação da autoridade a que se destina, bem como o seu nome completo ou de seu representante legal, especificando a identidade e endereço, além de descrever a finalidade e os motivos do pedido. Mesmo após a revogação do antigo código contencioso administrativo (Decreto nº 01/1984) pela Lei nº 1.437/11, a decisão ainda tem aplicação haja vista que o teor do art. 5º do código revogado foi reproduzido integralmente no art. 16 do novo código.

Enquanto a lei brasileira estabelece um prazo de 20 dias para resposta ao pedido de informação formulado (art. 11 da Lei nº 12.527/11), que poderá ser prorrogado por mais 10 dias mediante justificativa expressa (§2º do art. 11), na Colômbia o prazo que o órgão responsável tem para apresentar a informação solicitada ou sua negativa é de dez dias. Se no prazo de dez dias não houver resposta oficial, será presumida que a solicitação foi aceita, devendo a informação ou cópia do documento ser entregue nos três dias imediatamente seguintes (art. 25 da Lei nº 57/85 e art. 14, 1, da Lei nº 1.437/11).

A recusa imotivada no fornecimento da informação ou cópia de documentos oficiais constitui falta administrativa grave do servidor público responsável (art. 31 da Lei nº 1.437/11). Note-se que o art. 25 da Lei nº 57/85 prevê como sanção na hipótese de recusa imotivada no fornecimento da informação ou cópia de documentos oficial a perda da função pública pelo responsável. Em razão, contudo, da Lei nº 1.437/11 tratar inteiramente do assunto relativo à aplicação da sanção pela recusa imotivada, tem-se por revogado tacitamente o art. 25 da Lei nº 57/85, haja vista tratar-se de lei anterior incompatível com a disposição da lei editada posteriormente (*lex posterior derogat priori*). Nesse sentido já decidiu a Corte Constitucional da Colômbia, na sentença C-145/94 de 23 de março de 1994, cujo relator foi o magistrado Alejandro Martínez Caballero:

Con base en el juicio político de conveniencia que estas nuevas mayorías efectúen. En materia legislativa, debe entenderse que la última voluntad de los representantes del pueblo, manifestada por los procedimientos señalados en la Carta, prevalece sobre las voluntades democráticas encarnadas en las leyes previas. Tal es pues el fundamento constitucional del principio “*lex posterior derogat anterior*”.

No Brasil, a recusa ou retardamento deliberado no fornecimento da informação solicitada gera para o servidor público civil responsável a imputação de falta administrativa punível no mínimo com a pena de suspensão, além de poder responder por improbidade administrativa (art. 32, §1º e §2º, da Lei nº 12.527/11).

5 Conclusão

Buscou-se no presente estudo comparado estabelecer as semelhanças e as diferenças entre as legislações brasileira e colombiana acerca da tutela do direito à informação no âmbito público.

Em razão da Colômbia ter sido o primeiro país da América do Sul a legislar sobre o assunto, tem-se que a cultura de transparência se mostra muito arraigada no seio de sua sociedade civil, com a existência de veículos de mídia independentes e diversas organizações não governamentais e associações sem vínculo político engajadas na promoção da publicidade dos atos e documento públicos, comportamento este que também influencia de certo modo a atuação dos servidores públicos colombianos, principalmente no sentido de estabelecer a obrigação de publicidade dos atos administrativos na condição de prestação de contas aos cidadãos, caracterizado um verdadeiro “*accountability social*”,¹⁷ tal como preconizado por Enrique Peruzzotti e Catalina Smulovitz.¹⁸

Falta ainda, no Brasil, um sentimento de responsabilidade coletiva da sociedade civil no que tange à fiscalização dos atos da Administração Pública em geral. Em uma análise global, percebe-se que os pedidos de informação sobre documentos públicos relativos aos problemas de índole coletiva ou difusos ainda são formulados em sua maioria pelos meios de comunicação em massa. Os pedidos baseados na Lei de Acesso à Informação formulados pelo cidadão comum são, em sua maioria, pautados por interesses individuais com vistas a alcançar algum benefício particular. Assim, o pedido de informação formulado para ciência de documentos ou de atos realizados em uma licitação pública é feito, em regra, por um dos licitantes, tal como alguns dos pedidos formulados possuem nítido caráter político.¹⁹

¹⁷ “En este sentido la accountability social incorpora otros elementos provenientes de la sociedad civil; es un mecanismo de control vertical, no electoral, de las autoridades políticas basado en las acciones de un amplio espectro de asociaciones y movimientos ciudadanos, así como también en acciones mediáticas. Las iniciativas de estos actores tienen por objeto monitorear el comportamiento de los funcionarios públicos, exponer y denunciar actos ilegales de estos y activar la operación de agencias horizontales de control” (FUENMAYOR ESPINA. *El Derecho de acceso de los ciudadanos a la información pública: análisis jurídico y recomendaciones para una propuesta de ley modelo sobre el derecho de acceso de los ciudadanos a la información pública*, p. 23).

¹⁸ PERUZZOTTI; SMULOVITZ. *Accountability social: La otra cara del control*. In: *Controlando la Política: Ciudadanos y Medios en las Democracias Latinoamericanas*.

¹⁹ Por exemplo, o primeiro pedido de informações para a Câmara de Vereadores da cidade de Bagé/RS somente ocorreu no final de outubro de 2012, cujo autor foi um ex-vereador da Câmara. Disponível em: <<http://www.jornalfolhadosul.com.br/noticia/2012/10/23/primeiro-pedido-da-lei-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

É claro que os motivos para que a situação brasileira seja desse jeito fogem do âmbito exclusivamente jurídico, estando concentrados no campo histórico, cultural e social. O egocentrismo dos pedidos também é explicado pela ideia ordinária de exclusividade da tutela estatal para resolver problemas de natureza coletiva, circunstância que só demonstra o fraco desenvolvimento do conteúdo da cidadania e da democracia participativa em território brasileiro. Baseado nessa ideia comum, o dever de fiscalização do poder público se mostra como alheio ao dever cívico, já que o cidadão justifica sua alienação no exercício fiscalizatório da Administração Pública através da errônea premissa de que a existência de instituições públicas voltadas à defesa da cidadania, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, bastaria para uma eficaz solução dos problemas de caráter difuso, excluindo a responsabilidade da sociedade em exigir uma prestação de contas da Administração Pública quanto aos seus atos. Ainda, diante da atual complexidade do mercado de trabalho o qual muitos estão inseridos, falta tempo para o cidadão se dedicar à análise de questões políticas de seu interesse.

Mas, entretanto, é importante considerar que a sociedade brasileira tende a envolver muito mais após a edição da Lei nº 12.527/11, em especial através da adoção de uma postura mais rígida no controle social da publicidade dos atos do poder público, tal como ocorre na Colômbia, já que, conforme demonstrado durante o presente estudo, as legislações dos dois países quanto à tutela do direito de acesso à informação pública são bem semelhantes.

The Collective Right of Access to Public Information – A Comparative Study between Brazilian and Colombian Laws

Abstract: The present work aims to conduct a comparative analysis between the Brazilian legislation and legislation on the Colombian about the legal protection of collective right to access public information. Will be briefly discussed the history of the protection of the right to access to information in the world, pointing to general notions such protection as a way of promoting approaches of the different institutes protective laws under discussion, highlighting also the differences in the legal treatment provided by law of each country.

Key words: Access. Information. Compared.

Referências

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CANAVAGGIO, Perrine. El acceso a la información pública en el mundo: un derecho humano emergente. Disponível em: <<http://www.ala-archivos.org/wp-content/uploads/2012/05/7-SIATI-Perrine-Canavaggio.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CONDESSO, Fernando. *Derecho a la información*. Madrid: Editorial Dykinson, 2011.
- FUENMAYOR ESPINA, Alejandro. *El Derecho de acceso de los ciudadanos a la información pública: análisis jurídico y recomendaciones para una propuesta de ley modelo sobre el derecho de acceso de los ciudadanos a la información pública*. Costa Rica: Oficina de la UNESCO para América Central, 2004.
- GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LÓPEZ AYLLÓN, Sérgio. *El derecho a la información*. México: Editorial Miguel Angel Porrúa, 1984.
- LOSTAL, Salvador Soto. *El derecho de acceso a la información*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MOREIRA, Vital; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.
- PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. Accountability social: la otra cara del control. *In: Controlando la Política. Ciudadanos y Medios en las Democracias Latinoamericanas*. Buenos Aires: Grupo Editorial Temas, 2002.
- VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de acceso a la información pública em Latinoamérica*. México: Ed. Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de la información*. México: Miguel Ángel Porrúa, 2006.
- VILLANUEVA, Ernesto; CARPIZO, Jorge. El Derecho a la Información propuestas de algunos elementos para su regulación em México. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/1/94/6.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FERREIRA, Alessandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 177-194, jul./set. 2013.

Recebido em: 12.04.2013
Aprovado em: 04.08.2013